



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.445 - PR (2011/0243301-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DOUGLAS WYREBSKI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS WYREBSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ROBSON PIRES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. DENOMINADA "OPERAÇÃO RESSACA" **1.** NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. **2.** PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. **3.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ASSOCIAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (829 KG DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **4.** ORDEM DENEGADA.

1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o **fumus bonis juris** e o **periculum in mora** da medida.

2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes.

3. A Lei n.º 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes.

4. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

5. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível. Justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, haja vista a exorbitante quantidade de entorpecente apreendida - 829 quilos de cocaína, no total de 3 apreensões - a intensa periculosidade do acusado e a possibilidade de reiteração na prática delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante da grande quantidade de droga apreendida e tomando como verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo - possibilidade de reiteração criminosa e intensa periculosidade do acusado - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

8. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que concedeu a ordem.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Republicado por ter saído com incorreção na publicação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 24.09.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.445 - PR (2011/0243301-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Robson Pires Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 25 de junho de 2011, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, em decorrência da chamada "Operação Ressaca" encetada pela Polícia Federal.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal Regional Federal. Na oportunidade, buscou a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como a nulidade da autorização de escuta telefônica, sendo o pleito denegado, por votação unânime, na Corte de origem (fls. 69/79).

No Superior Tribunal de Justiça, reafirma o impetrante os argumentos apresentados no **writ** originário, sustentando, inicialmente, faltar fundamentação à decisão que determinou a custódia cautelar do paciente, uma vez que não houve a indicação de qualquer fato concreto idôneo que pudesse justificar a medida extrema, apenas se baseando em condenação anterior e na possibilidade de fuga.

Alega, ademais, serem nulas as interceptações telefônicas de que foi alvo o paciente, pois teriam sido determinadas sem qualquer indício de sua participação nos delitos.

Aduz serem impertinentes e contraditórios os relatórios policiais, não havendo justa causa para a imputação, ressaltando que os acusados foram presos em locais distintos e que o paciente não foi encontrado portando ou transportando nenhum tipo de entorpecente, não ficando evidenciado pelas escutas telefônicas que estivesse associado criminalmente para o tráfico internacional de drogas.

Acrescenta que a autoridade policial não individualizou a conduta de cada um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos investigados, o que acarretará futuro vício de inépcia da denúncia, além de afirmar não haver motivação idônea nas decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações telefônicas.

Por fim, reitera a desnecessidade da prisão antes do trânsito em julgado da condenação, salientando que o paciente encontra-se preso injustamente, sem que haja elementos concretos a justificar sua segregação, razão pela qual busca a concessão da liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 455).

Prestadas as informações (fls. 460/471), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 478/480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.445 - PR (2011/0243301-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente **habeas corpus** funda-se em três alegações:

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações;

2. Excesso de prazo das interceptações telefônicas, que se estenderam por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que configuraria ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.296/1996;

3. A revogação do ato que determinou a constrição cautelar do paciente, alegando não haver fundamentação concreta que a justifique.

Vejamos cada argumento:

1. Falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas sucessivas:

São submetidas ao Poder Judiciário, cada vez mais frequentemente, questões que envolvem as denominadas equipes organizadas, caracterizadas como aquelas nas quais se verificam a especialização de funções, a participação de agentes públicos e de pessoas com grande influência sob a comunidade local, de modo a garantir eficácia e segurança às empreitadas criminosas.

Assim, a criminalidade organizada pode ser entendida como a delinquência em bloco conexo e compacto, incluída no contexto social de modo pouco transparente ou sob rotulagem econômica ilícita. Combina pessoas, capitais e tecnologia para a consecução de determinados fins. Não se trata mais de crime episódico, cometido por agentes isolados - ou eventualmente ligados -, porém de verdadeiras sociedades delinquentiais, tendo por base essencialmente a divisão de trabalhos entre os seus integrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par dos resultados lesivos serem maiores e atingirem um maior número de vítimas, há de se reconhecer que os delitos praticados pelas mencionadas equipes organizadas são de difícil investigação, em face de suas características especiais. O operador do direito vê-se, assim, diante de tormentosa situação, uma vez que deve perseguir a reivindicação social no sentido de reprimir a criminalidade organizada, mas, por outro lado, deve ter em mente que não pode alijar de tal persecução os preceitos garantidores da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dando máxima eficácia aos direitos fundamentais dos acusados.

Com efeito, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se diferenciar as condutas criminosas clássicas daquelas praticadas por equipes organizadas.

Dúvidas não há de que o Estado está sempre condicionado pela Constituição e pelas leis, impondo-se uma hermenêutica de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, contra a criminalidade organizada, ganha importância ímpar no ordenamento jurídico contemporâneo, a necessidade de compreensão e aplicação concreta do princípio da proporcionalidade, que têm raízes constitucionais, com ênfase do direito punitivo, seja ele penal, administrativo ou de outra natureza.

O resguardo das conversas telefônicas é direito fundamental. Entretanto, sabemos todos que, na ordem constitucional brasileira, não existem direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E assim ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações de confronto entre dois ou mais titulares do mesmo direito, razão pela qual a lei estará autorizada a regulamentar soluções específicas para cada conflito.

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa corrente hermenêutica, passou a adotar decisões no sentido de que o sigilo das comunicações telefônicas pode ser relativizado, mas nos estritos termos da Lei n.º 9.296/96. Portanto, qualquer interpretação ampliativa que se atribua ao art. 5º da referida lei, por se tratar de interpretação que objetiva restringir direitos fundamentais, só será admitida se presente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

O mencionado princípio, que não encontra previsão expressa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, deriva, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, do devido processo legal substantivo, sendo constituído de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à idoneidade ou pertinência da medida que se impõe - no caso, a interceptação telefônica-, que deve ser apta a atingir o objetivo pretendido - fazer prova do ilícito penal. A necessidade significa que a adoção da medida restritiva só será válida se demonstrada a sua indispensabilidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito deve ser verificada no âmbito do resultado produzido, de forma que se proporcione uma relação ponderada entre o grau de restrição das liberdades públicas e o grau de realização do princípio contraposto.

Dessa forma, parece-me inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em detrimento dos interesses da sociedade. Lembremo-nos que a liberdade individual não é o único bem protegido pelos direitos fundamentais. Medidas adotadas em favor da ordem pública, ainda que restritivas de liberdade, podem reforçar a defesa dos direitos fundamentais, desde que necessárias à democracia. Entendo que os caminhos da proporcionalidade fornecem o substrato necessário ao equilíbrio entre os direitos individuais atingidos pelo Direito Processual Penal e os direitos da comunidade protegidos pelo mesmo legislador.

Desse modo, relativamente à criminalidade organizada, em que, ao que tudo indica, a principal fonte do delito é o próprio Estado - a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada que na criminalidade clássica, pois, para uma eficaz reprimenda, é necessário flexibilizar alguns direitos fundamentais constitucionalmente previstos, sem, contudo, suprimi-los, sob pena de, sendo o crime organizado altamente veloz e eficiente em encontrar falhas no sistema repressivo estatal, ter-se o crescimento, em níveis incontroláveis, da impunidade e da corrosão do Estado e da sociedade. Por isso, nesses casos, impõe-se uma hermenêutica que conjugue os inafastáveis direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal (art. 1º, **caput**, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal).

Nesse contexto, antecipo a improcedência da alegação de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, tendo em vista que o caso em exame merece tratamento excepcional. Observem que se investiga, na denominada "Operação Ressaca", uma suposta organização criminosa especializada na prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, da qual supostamente faria parte integrante o paciente.

Lembre-mo-nos que, pela própria natureza das medidas cautelares, o magistrado, ao fundamentar a decisão que autoriza a afastamento do sigilo telefônico, realiza juízo sumário, de mero confronto dos fatos apresentados, não amparados em provas exaurientes, com o fundamento normativo que autoriza o seu deferimento. Desse modo, entendo ser impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do julgador, uma análise aprofundada da efetiva ocorrência dos crimes descritos na representação policial. Em outras palavras, parece-me suficientemente fundamentada a decisão que, como na espécie, ao autorizar a interceptação telefônica, descreve os fatos em tese criminosos e o suporte legal da medida. Penso ser desnecessária qualquer motivação exaustiva e minudente, seja pela natureza cautelar da medida, seja porque se cuida de expediente caracterizado pela urgência, tanto que a lei prevê a possibilidade de requerimento verbal da interceptação telefônica - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.296/96.

No caso, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, cujo **modus operandi** prima pelo apurado esmero nas operações -, parece-me satisfeita a imprescindibilidade da medida excepcional.

Assim, não diviso constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que, nos limites do **habeas corpus**, leve à nulidade da interceptação telefônica. Compartilham de igual sorte as renovações do monitoramento.

Isso porque, depreende-se das decisões que autorizaram as prorrogações das escutas que o magistrado retomou a fundamentação vertida na primeira determinação. Entendo, dessa forma, que, diante da manutenção do cenário que teria conduzido à primeira medida, foi autorizado o seu prosseguimento.

Além disso, a decisão questionada reporta-se ao respectivo pedido de decretação das interceptações telefônicas, o qual acaba por compor a fundamentação de tal decisão, naquilo que se costuma chamar de fundamentação **per relationem** (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

92.020/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/11/2010).

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 381, I, AMBOS DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 156 DO CPP. E 171 DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

3. É assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação 'per relationem'.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n.º 17.227/ES, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8/2/2012.)

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (Inq 2.424/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 25/3/2010).

Ademais, parece-me inatendível o pedido genérico formulado pelo impetrante, de que se declarem imprestáveis todas as interceptações telefônicas realizadas, bem assim as peças decorrentes das gravações ilícitas e das informações nelas colhidas, tendo em vista o estágio em que se encontra o processo, ainda em curso a instrução criminal. Ora, apenas a partir de eventual sentença condenatória e do aproveitamento relevante dos elementos derivados dos monitoramentos das linhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas é que poderá reacender-se oportunamente a questão ora em exame (HC n.º 80.949/RJ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001).

Isso porque, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, que se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Deveras, não me parece razoável, desde logo, afastar, em definitivo, um ou mais elementos instrutórios cujo teor de ilegalidade ou ilicitude, repita-se, só pode ser avaliado no conjunto do cenário processual. Assim, as recomendações todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade das provas no juízo de maior alcance - o juízo de primeiro grau.

A propósito:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida.

(HC n.º 124.824/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1º/7/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a legalidade das interceptações telefônicas colhidas com a devida autorização judicial, é incabível, em sede de habeas corpus, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em virtude da sua estreita via.

2. Ordem não-conhecida.

(HC n.º 121.137/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 7/12/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Excesso de prazo das interceptações telefônicas, que se estenderam por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, o que configuraria ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.296/96:

É cediço que a regulamentação da interceptação telefônica é fruto da necessidade, percebida pelo legislador, de se equipar a sociedade com instrumentos que possibilitem a contenção do crescente crime organizado diante da grande evolução nos sistemas de comunicação - principalmente da telefonia.

Impende rememorar, neste ponto, o magistério de Fábio Ramazzini Bechara (Crime Organizado e Interceptação Telefônica, Revista de Direito Penal e Ciências Afins):

Os crimes praticados por associações criminosas geram grau de perturbação acentuado e diferenciado da criminalidade comum. Essa percepção faz com que se exija não somente uma punição mais rigorosa dos criminosos, mas principalmente a adoção de tratamento processual especial e particularizado. A legislação brasileira, em que pesem as inúmeras contradições e eventuais incoerências técnicas, é sensível a essa situação anunciada, de fato, contempla um procedimento diferenciado ao dito crime organizado. Tais diferenciações evidenciam-se pela presunção de maior necessidade de determinados instrumentos como a prisão cautelar, a interceptação telefônica, a busca domiciliar, a busca domiciliar, a quebra de sigilo bancário e fiscal, o seqüestro de bens e, ainda, a gravação ambiental e a infiltração de agentes na forma da Lei Federal n. 9.034/95.

Em todas essas hipóteses, verifica-se maior restrição às liberdades individuais, justificada pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo, cuja gravidade, medida pelo comprometimento social gerado, exige maior rigor por parte do Estado.

De fato, se podemos constatar, no capítulo destinado ao direitos e deveres fundamentais, que o sigilo das comunicações é inviolável, vê-se, no mesmo inciso, que há ressalva, ei-la: "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal).

A Lei n.º 9.296/96 é explícita em dois pontos, e tal sucede, primeiro, quanto ao prazo de quinze dias, segundo, quanto à renovação. Relativamente ao segundo ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observem: "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade como meio de prova". Enfim, renovável por outros quinze dias.

Entendo, no entanto, que essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez.

No mesmo sentido, destaco o magistério de Luiz Flávio Gomes, cuja lição bem justifica a possibilidade de renovação do monitoramento dos terminais telefônicos desde que respeitado o princípio da proporcionalidade:

A interceptação telefônica é medida excepcional e tem por fundamento a sua necessidade para a obtenção de uma prova. O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade. É o prudente arbítrio do Juiz que está em jogo. Mais tecnicamente falando: é a proporcionalidade. No instante em que se perceber que a interceptação já não tem sentido, desaparece a proporcionalidade. Logo, já não pode ser renovada. E, se for, é nula.

(Interceptação telefônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219.)

De igual sorte, confira a lição de Luiz Francisco Torquato Avolio:

É criticável a limitação, pois, desde que permaneçam os pressupostos para a concessão inicial da medida, esta poderia ser renovada perante o juiz, em períodos iguais e sucessivos, indeterminadamente, como previu o Projeto Miro Teixeira. Não é o prazo que importa, mas a correta limitação da finalidade da interceptação. Imagine-se um crime de lavagem de dinheiro, com remessa ilegal de capitais para o exterior, que pode ser praticado ao longo de meses, ou o próprio tráfico de drogas, que envolve operações sucessivas, até 'fechar' o cartel.

Daí que, como também entendem Luiz Flávio Gomes e Antonio Scarance Fernandes, poderá o juiz, com base no princípio da proporcionalidade, renovar a duração da interceptação tantas vezes quantas se fizerem necessárias.

(Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 189.)

O Superior Tribunal de Justiça, atento a essa interpretação, passou a adotar, mais recentemente, entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações (HC n.º 151.415/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/12/2011).

Na espécie, conquanto várias tenham sido as interceptações das comunicações telefônicas, prorrogando-se por várias vezes, entendo que não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, há indícios da participação de vários integrantes no complexo esquema da organização criminosa, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Observem que o monitoramento foi deferido durante investigação voltada à apuração de complexa organização, com existência incrustada há alguns anos, sendo que apenas um monitoramento mais longo poderia avaliá-la em sua integralidade. Assim, parece-me que não poderia ser a denúncia viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias.

Não há dúvida de que, em tempos atuais, a criminalidade vem assumindo contorno cada vez mais diverso daquele com que se apresentava no passado, surgindo, ao mesmo tempo, uma necessidade de atualização dos aparatos de investigação existentes. Com efeito, a partir do momento em que os criminosos se organizam e se tornam verdadeiros empresários do crime, torna-se inadequado preservar as concepções clássicas de repressão, ligadas umbilicalmente a sociedade industrial em seus primórdios. Nesse contexto, repito, porque já constante do tópico anterior, que para uma eficaz reprimenda é necessário ao aplicador do direito, de acordo com o caso concreto, conjugar os inafastáveis direitos individuais do acusado aos princípios fundamentais da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública.

Isso qui ocorreu.

Por isso, não tenho como desqualificar as conclusões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito da interceptação telefônica e de suas sucessivas prorrogações, veja-se a ementa do **Habeas Corpus** n.º 105.725/SP (DJe de 1º/2/2012), de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macularem a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminosa - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.

[...]

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

No mesmo sentido:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL. COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTATAÇÃO AO LONGO DAS INTERCEPTAÇÕES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se à representação da autoridade policial, delimitando os terminais telefônicos visados, e retomaram os fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

3. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cuja atividade não se extinguiu mesmo com a segregação de alguns de seus integrantes, necessitando o Estado de dispor do método construtivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 179.956/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 27/2/2012.)

B - PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. A motivação para decretação da interceptação e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir a ilicitude da medida.

IV. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações.

[...]

IX. Recurso desprovido.

(RHC n.º 29.658/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 8/2/2012.)

3. A revogação do ato que determinou a constrição cautelar do paciente, alegando não haver fundamentação concreta que a justifique:

A propósito, trago à colação o ilustre voto emanado do Tribunal Regional, que invoca, na íntegra, o decreto constritivo exarado pelo Juízo singular, bem como a posterior decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, veja-se (fls. 70/77):

A prisão preventiva do paciente ROBSON PIRES RIBEIRO e demais investigados foi decretada em 24/6/2011 no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5025558-37.2010.404.7000 pelo MM. Juiz Federal Tiago do Carmo Martins, diante do risco da reiteração criminosa por parte dos investigados, bem como para desestabilizar e desarticular o grupo em questão, sob os seguintes fundamentos, verbis:

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar uma suposta organização criminosa especializada na prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, atuantes nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rondônia, São Paulo e Pernambuco, e coordenadas, a princípio por LOURIVAL PIRES RIBEIRO e ROBSON PIRES RIBEIRO.

(...)

Autorizada regularmente a medida de interceptação telefônica, restou evidenciada a internacionalidade dos delitos perpetrados, razão pela qual declinou-se da competência em favor da Justiça Federal.

As interceptações telefônicas deferidas no curso do presente procedimento, inicialmente relacionadas apenas às pessoas de Lourival e Robson, revelaram a existência de um grupo criminoso, composto pelas pessoas em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quem se pleiteia a decretação da prisão preventiva e dirigido por Lourival, dedicado à formação de uma espécie de 'consórcio' para autofinanciamento de grandes carregamentos de drogas, notadamente, cocaína.

Segundo se apurou das investigações (relatório parcial anexo à representação), o dinheiro arrecadado pelos demais membros é remetido por Lourival através do sistema de dólar-cabo, para a Bolívia e lá utilizado para aquisição e transporte da droga. O entorpecente é internado em território brasileiro mediante a utilização de pequenas aeronaves, destinadas a localidades em região fronteiriças, notadamente entre os estados de Rondônia e Mato Grosso. Em solo brasileiro, o entorpecente é armazenado em propriedades rurais, localizadas no estado do Mato Grosso, donde segue em carregamentos menores, via terrestre, às regiões Sul, Sudeste e Nordeste do Brasil.

De fato, no decorrer das investigações, logrou-se a apreensão de um carregamento de 829 kg de cloridrato de cocaína, encontrado em compartimento adrede preparado para esse fim, em caminhão dirigido por um dos investigados, Osvaldo Shroeder (relatório de inteligência policial nº 10/2011.)

Ainda, no Relatório nº 30, levantado nas interceptações já realizadas, denota-se que os investigados procedem nos preparativos para transporte de um novo carregamento, possivelmente em veículo já identificado pela autoridade policial (FORD/F4000, placa BUS-4571), empreitada criminosa que também se pretende frustrar com as medidas aqui requeridas. Destaca que, segundo verificado nas diligências anteriores, o caminhão possui cabine auxiliar, confeccionada com o auxílio de Lourival e Márcio. Decido.

Materialidade e autoria.

Os elementos acima descritos - em especial a apreensão de expressiva quantidade de drogas anteriormente realizada, aliados aos elementos colhidos por intermédio das interceptações telefônicas regularmente autorizadas, configuram provas suficientes, tanto quanto admite e requer o presente estágio processual, da existência de grupo criminoso, organizado e dedicado ao tráfico internacional de entorpecentes e à, eventualmente, lavagem de capitais.

No que pertine à análise de autoria, insta realiza-la de forma individual em relação a cada investigado, à luz do até aqui apurado e relatado pela autoridade policial.

Do que apurado no presente caderno tem-se que a pessoa de Lourival Pires Ribeiro figura como líder intelectual da referida organização criminosa, negociando na Bolívia a compra de substância entorpecente e organizando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais etapas do transporte da droga.

Robson Pires Ribeiro, mencionado pelos demais integrantes da organização criminosa como sendo 'Filho do velho' ou 'menino', é apontado pelas investigações, a partir dos dados colhidos nas diligências anteriores, como sendo o principal aliado de Lourival na consecução da atividade delituosa. Ainda, nas diligências encetadas pela autoridade policial demonstram que Robson não tem ocupação lícita formal ou informal que justifique a ostentação de seu alto padrão de vida, o que apenas vem de encontro às evidências até então colhidas de que se dedica, exclusivamente, junto com seu pai, às atividades da organização criminosa.

(...)

No caso vertente tenho que estão preenchidos os requisitos necessários à decretação da segregação cautelar.

(...)

No que toca à demonstração da necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, tenho que os elementos carreados até então no caderno investigatório são suficientes para tanto.

Com efeito, depreende-se dos presentes autos que o grupo organizado por Lourival, dedica-se ao tráfico internacional de entorpecentes, bem como seu antecedente financiamento. Depreende-se que Lourival conta com a colaboração dos demais investigados, cada qual a exercer atividade específica na engenhosa empreitada criminosa por ele orquestrada. A divisão de tarefas é bem delineada, conforme se pode constatar das diligências realizadas. O grupo possui ramificações em diversos estados da Federação, sendo responsável pela internação de mui expressiva quantidade de drogas em território nacional. Tanto é assim que a apreensão de drogas anteriormente realizada (829 kg de cocaína) não foi suficiente para frear a atuação do grupo, que conforme se extrai das interceptações, continua operando com o mesmo modus operandi.

Essas circunstâncias estão a indicar a necessidade da decretação da custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, especialmente diante da existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e sobretudo, evidenciam o fato de serem os réus membros de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala.

(...)

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Robson Pires Ribeiro, nos autos nº 5015602-60.2011.404.7000, foi indeferido, nos seguintes termos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, foi decretada a prisão preventiva dos investigados com o fim de impedir a reiteração criminosa por parte dos investigados, bem como para desestabilizar e desarticular o grupo em questão.

A defesa juntou aos autos apenas documentos pessoais do acusado, certidão de nascimento da filha e recibos pro-labore. Deixou, no entanto, de juntar aos autos comprovante de residência e certidões de antecedentes criminais.

Os recibos de pagamento de pro-labore com o fim de demonstrar a existência de atividade lícita não são suficientes para afastar a necessidade do decreto prisional do acusado, uma vez que não impediria a sua atuação nas práticas ilícitas investigadas.

(...)

*O juízo **a quo** prestou as informações, esclarecendo o contexto em que deferida as interceptações telefônicas, **verbis**:*

No jeito em referência foram autorizadas, atendidos os pressupostos fáticos e legais para tanto, interceptações telefônicas, medida que indicou a existência de uma espécie de consórcio para autofinanciamento de grandes carregamentos de drogas, notadamente, cocaína. Dentro desse contexto, a autoridade policial identificou quais seriam as tarefas desempenhadas por cada um dos integrantes, dentre os quais o paciente.

Destaco que os pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas demonstrando a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação. Acrescento ainda que as decisões tiveram como base os diversos relatórios de interceptações e de inteligência policial apresentados pela autoridade policial.

Em que pese o caráter excepcional da medida de afastamento do sigilo telefônico e telemático, inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal autoriza a interceptação das comunicações telefônicas, uma vez preenchidos os requisitos legais. Tais requisitos vem disciplinados na Lei n. 9.296/ 1996, que estabelece as diretrizes para a resolução de conflitos entre a privacidade e o dever do Estado de aplicar as leis criminais.

Na hipótese dos autos, percebe-se que, no decorrer da investigação, foram prolatadas diversas decisões prorrogando as interceptações telefônicas e autorizando outras diligências. Em 25/15/10, foi autorizada a interceptação das comunicações telefônicas, inicialmente dos terminais referentes aos usuários Lourival e Robson, em decisão emanada da Justiça Estadual do Paraná (processo nº 2010.8293-8), antes do deslocamento da competência. Em 09/9/10, o juízo federal deferiu a continuidade interceptação das comunicações telefônicas dos terminais já indicados, bem deferiu o início em outros terminais, a fim de aprofundar as investigações que estavam em andamento (evento 9 do pedido nº 5013037-60.2010.404.7000). Ocorre que a continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das diligências foi necessária para reafirmar as suspeitas de materialidade e a autoria dos delitos, o que é possível verificar da leitura dos relatórios parciais e final da investigação realizada pela Polícia Federal, que culminou em três grandes apreensões de substância entorpecente.

Portanto, não verifico ilegalidade na sucessiva prorrogação de prazo para as escutas telefônicas.

Isso porque, enquanto for necessária à colheita de provas, a interceptação telefônica deve ser renovada (HC n. 83.515-RS, Pleno do STF, rel. Nelson Jobim, DJ 04.03.2005).

Por outro lado, no que toca ao decreto de prisão preventiva, observo que o inquérito policial vinculado ao presente procedimento foi autuado sob o nº 5015973-24.201 1.404.7000 do qual se constata a partir do Relatório Final da Polícia Federal (evento 19) que desde o início das investigações foram apreendidos 1.132 quilos de cocaína, na forma de cloridrato e pasta base, em três grandes apreensões. O relatório destaca, ainda, a associação financeira entre Robson e Lourival com os demais investigados, bem como a relação do paciente com os demais denunciados, demonstrando o contato constante entre eles.

De acordo com as investigações, mesmo após a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes no dia 08/03/11 (829Kg de cocaína), as negociações entre os investigados para transporte da droga continuaram, destacando-se que, segundo se concluiu, a partir das interceptações o carregamento de cocaína seria efetuado em 3 remessas, no prazo de 01/03 a 22/03/2011.

Penso que a decisão que determina a prisão, para garantia da ordem pública, deve ser fundamentada em fatos concretos, indicativos da sua necessidade, não bastando a simples referência genérica aos termos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a prisão foi decretada com o fim de impedir a reiteração criminosa, bem como para desestabilizar e desarticular o grupo em questão, especialmente diante da existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de serem os réus membros de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala.

Observo, ainda, que a medida foi decretada em regime de urgência, antes mesmo da manifestação do Ministério Público Federal, considerando que havia fortes indicativos, a partir do Relatório nº 30, de que os investigados prosseguiram nos preparativos para transporte de um novo carregamento,

Possivelmente no veículo FORD/F4000 - placa BUS-4571 identificado pela autoridade policial.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada em 24/06/11, na mesma data em que o co-investigado Leandro Márcio Pupp foi preso em flagrante transportando 159 quilos de cocaína, nas formas de pasta base e cloridrato de cocaína, a bordo do referido veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ford/F4000, placa BUS-457I.

Por outro lado, em 27/06/11, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 5321041, tendo como alvo a fazenda de João Batista Barbosa em Porto dos Gaúchos/MT, foram encontrados enterrados dois tambores contendo 144 quilos de cocaína, tendo sido este preso em flagrante.

Nesse ponto, destaco que após a prisão em flagrante de Orivaldo quando transportava 829Kg de cloridrato de cocaína, as investigações demonstraram que imediatamente após a apreensão os investigados reiniciaram as tratativas para o transporte de um novo carregamento.

As investigações demonstraram, ainda, que o paciente mantinha intensa atividade na quadrilha, sendo ele um dos seus líderes, realizando diversas viagens e muitos contatos relativos a movimentações financeiras, como se vê no relatório final juntado do evento 19 dos autos 5015973-24.2011.404.7000.

Do referido relatório, vê-se a movimentação do paciente no período anterior a apreensão de enorme carregamento de cocaína que resultou na prisão em flagrante de Orivaldo no dia 08/03/ 11, bem como os diálogos interceptados entre Orivaldo e Robson (RELT6), além de sua movimentação dias antes, demonstrando o envolvimento do paciente com o flagrante realizado.

Os relatórios parciais da Polícia Federal juntados no evento 215 do processo originário, dão conta ainda de que em fevereiro de 2011, o paciente esteve na fazenda (recém adquirida por João Batista), juntamente com LOURIVAL, MARCIO, JOAO e BETO, de onde, supostamente, partiu o carregamento de cocaína apreendida no dia 08/03/11.

Após a prisão em flagrante de Orivaldo, a partir das escutas telefônicas foi possível interceptar as ligações que denotam o envolvimento de Robson e Lourival com a apreensão, tais como a marcação de encontros, a ligação da irmã do paciente, advogada, aos parentes do flagrado, além do diálogo entre Jorge (co-investigado) no dia 10/03 para Paulo (co-investigado) comunicando a referida prisão: 'o motorista do Cabeça- Branca (Lourival) sofreu um acidente com o carro dele, o carro branco, no dia 08 e deste para Montezuma (também co-investigado) dando conta do 'acidente'.

Nos dias seguintes à apreensão dos 829kg de cocaína, as investigações lograram identificar o interesse de Lourival na compra de um caminhão. Dias depois, em conversa interceptada, Lourival e Robson deram indícios de que estariam providenciando a confecção de um compartimento falso no caminhão.

Em 25/04/11, as investigações monitoram o encontro entre Lourival e Leandro Márcio Pupp (posteriormente preso em flagrante transportando 159kg de cocaína e uma arma de calibre restrito) em Joinville e seu deslocamento até Curitiba, onde encontram o paciente Robson. Já em 26/04/ 11, os dois - Lourival e Márcio - foram vistos em Cuiabá/MT, onde encontraram João Batista Leal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente preso quando foram encontrados 144kg de cocaína enterrados em sua fazenda.

Em 17/08/11, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e demais investigados (ação penal nº 5027397-63.2011.404.7000), da qual se extrai que o paciente juntamente com seu pai LOURIVAL PIRES RIBEIRO eram os responsáveis pela negociações envolvendo a compra de substâncias entorpecentes.

Da denúncia, vê-se que após a apreensão dos 144 kg de cocaína na fazenda de João Batista, em Porto dos Gaúchos/MT, este em seu interrogatório confessou ter adquirido a fazenda em conjunto com o denunciado LOURIVAL, sabendo que essa seria utilizada para armazenar drogas provenientes da Bolívia, vem como afirmou que em fevereiro de 2011 estiveram presentes naquela fazenda os denunciados LOURIVAL, ROBSON LEANDRO MARCIO e WILSON e que no período em que lá estiveram, buscaram um local apropriado para ocultar a droga (pág 16 da denúncia).

Como se vê, trate-se de grupo especializado no tráfico internacional de drogas, estruturado e um grande poderio econômico.

Já se decidiu que não se justifica a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública apenas por conta da gravidade da infração supostamente praticada, e da repercussão social do delito STF: 'A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva' (RT, 49/417).

Também o Egrégio STJ vem decidido que a gravidade do delito, mesmo quando praticado crime hediondo, se considerada de modo genérico e abstratamente, sem que haja correlação com a fundamentação objetiva, não justifica a prisão cautelar. O clamor público, por si só, não justifica a custódia cautelar (HC 5.626; HC 31.962; HC 33.770; HC 41.601).

Paralelamente a isso, por 'ordem pública', na expressão Pretoriana, entende-se o risco ponderável de autor da infração voltar a cometer delitos, incluindo aí a incolumidade física das pessoas, sobretudo as que querem colaborar com a Justiça (STF: HC 84.680). Não é, definitivamente, o caso dos autos.

No caso, restou suficientemente demonstrado o risco concreto de reiteração da prática delitiva. Tal circunstância ilícita evidente ante a permanência de atuação do grupo criminoso que sequer foi inviabilizada quando da apreensão de quantidade expressiva de substância entorpecente. E havendo a possibilidade concreta de reiteração delitiva, denota-se a necessidade da custódia provisória para garantir a ordem pública e acautelamento da sociedade.

No que concerne a juntada de novas certidões de antecedentes criminais (evento 11), ressalto que é pacífico o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis - por si só - não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (HC 84341, 2º Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DIU 04-3-2005).

Destaca-se, ainda, que os valores movimentados pelo paciente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente incompatíveis com as declarações de renda anexadas ao feito com a inicial do presente habeas corpus. De outra parte, não foi comprovada o exercício de atividade lícita e atual pelo paciente. Por fim, anoto que a 7ª Turma desta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 5009980- 48.2011.404.0000/PR, em 17/08/2011, impetrado pelo co-investigado JORGE CAMPOS MOREIRA, denegou a ordem para fosse revogada a prisão preventiva, ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Com essas considerações, entendo que a prisão preventiva apresenta sustentação suficiente. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso Constituinte de 1988. A nossa Constituição não fala em presunção de inocência, mas garante que toda e qualquer prisão anterior à condenação definitiva deve se fundar em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Fernandes, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Saliento, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Todavia, haverá situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

A meu ver, na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível. Como vimos das transcrições acima, a prisão acha-se embasada no contexto empírico da causa, marcado pela quantidade incomum de entorpecente e por fortes indícios de o paciente integrar e atuar como líder de rede delitiva densamente organizada para o tráfico de drogas. Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, haja vista a exorbitante quantidade de entorpecente apreendida - 829 quilos de cocaína, no total de 3 apreensões - a intensa periculosidade do acusado e a possibilidade de reiteração na prática delituosa.

Ressalto não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos a evidenciarem desvios de condutas a atingirem a ordem pública. Destacou o decreto constritivo, segundo se depreende do acórdão supracitado, que o acusado é apontado pelas investigações como sendo o principal aliado de Lourival na consecução da atividade delituosa. Ainda, nas diligências encetadas pela autoridade policial demonstram que Robson não tem ocupação lícita formal ou informal que justifique a ostentação de seu alto padrão de vida, o que apenas vem de encontro às evidências até então colhidas de que se dedica, exclusivamente, junto com seu pai, às atividades da organização criminosa.

Assim, tomando por verdadeiras as afirmações declinadas pelo Tribunal de origem e pelo Juízo de primeiro grau, ao sustentarem a necessidade do decreto constritivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- intensa periculosidade do acusado, possibilidade de reiteração criminosa e gravidade concreta da conduta -, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Verifica-se, portanto, que a peculiar situação em que cometidos os crimes, além da destacada reiteração, recomenda, por certo, a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, visando, inclusive, à contenção das atividades criminosas, não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal no caso em comento.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que restou denunciado, juntamente com demais corréus, por suposto crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal, causando temor a membros da comunidade e testemunhas, além de aliciar menores para tal fim.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

IV. Ordem denegada.

(HC 177.651/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 16/5/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM CURITIBA. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que, mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, e, isso, inclusive em relação aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes presos em flagrante, não obstante a vedação contida no artigo 44 da nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, eis que entendido que a liberdade, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por imperativo constitucional, é a regra, não a exceção.

2. No caso, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sendo certo que o paciente é apontado como integrante de estruturada organização voltada para a prática de tráfico de entorpecentes no Bairro Alto, em Curitiba, ligada ao movimento do PCC, em São Paulo, e, como irmão do chefe da quadrilha - com quem foram encontrados 7 aparelhos celulares, uma máquina de contar cédulas, R\$ 15.323,00 (quinze mil trezentos e vinte e três reais) em notas miúdas e 175g (cento e setenta e cinco gramas) de maconha - tem intensa participação nas atividades delituosas, valendo ressaltar, de acordo com o relatado pela autoridade policial, tratar-se de pessoa de extrema periculosidade, bastante temida na região do Bairro Alto.

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 194.394/PR, Relator o Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 25/4/2011.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.445 - PR (2011/0243301-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : DOUGLAS WYREBSKI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS WYREBSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON PIRES RIBEIRO (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto de V. Exa. e também a sustentação oral feita da tribuna.

Efetivamente, não se pode alegar que há ilegalidade da prisão preventiva no caso dos autos. V. Exa. ressaltou muito bem, que o pedido de sua revogação, formulado por Robson Pires, foi indeferido pelo juízo *a quo* mediante decisão amplamente fundamentada:

Também consta, na decisão do Tribunal, consoante o Relator ressaltou, que o pedido liminar restou indeferido pelo Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, num eventual impedimento do Relator. Aqui menciona, também, essa circunstância. Nessa parte, então, não vejo qualquer restrição e acompanhamento integralmente o voto de V. Exa.

Todavia, Sr. Presidente, peço vênias, o meu posicionamento já é conhecido da Turma, porquanto tenho ficado vencido reiteradamente na matéria. Os eminentes Ministros não desconhecem que faço sérias reservas a escutas telefônicas realizadas de maneira reiterada e prorrogadas sistemática e sucessivamente, sem observância das cautelas previstas na lei específica.

O Relator do acórdão sobre esse assunto diz, à fl. 74, em síntese, o seguinte:

“Em que pese o caráter excepcional da medida de afastamento do sigilo telefônico e telemático, o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal autoriza a interceptação das comunicações telefônicas, uma vez preenchidos os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais requisitos vêm disciplinados na Lei nº 9.296/96, que estabelece as diretrizes para a resolução de conflitos entre a privacidade e o dever do Estado de aplicar as leis criminais. Na hipótese dos autos, percebe-se que no decorrer da investigação foram prolatadas diversas decisões prorrogando as interceptações telefônicas e autorizando outras diligências.

Em 25/05/2010, foi autorizada interceptação das comunicações telefônicas, inicialmente dos terminais referentes aos usuários Lorival e Robson, em decisão emanada da Justiça Estadual do Paraná, antes do deslocamento da competência. Em 9/9/2010, o Juízo Federal deferiu a continuidade da interceptação das comunicações telefônicas dos terminais já indicados, bem como deferiu o início em outros terminais, a fim de aprofundar as investigações que estavam em andamento. Ocorre que a continuidade da diligência foi necessária para reafirmar as suspeitas de materialidade e autoria dos delitos, o que é possível verificar da leitura dos relatórios parciais e finais da investigação realizada pela Polícia Federal que culminou em três grandes apreensões de substância entorpecente. Portanto, – conclui, S. Exa., o Relator –, não verifico ilegalidade na sucessiva prorrogação de prazo para as escutas telefônicas".

Nesse ponto, peço vênias e divirjo, porque mantenho entendimento já consolidado sobre o tema, embora vencido aqui na Turma. A meu juízo, a interceptação telefônica constitui uma exceção admitida pelo art. 5º, XII, da Constituição de 1988, ao dispor que: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Não se pode ignorar que, seguindo o comando da Carta Magna, a lei que trata da matéria estabelece que a prorrogação só pode ser efetuada apenas uma vez, por 15 dias. Assim, se o legislador, expressamente, limitou a possibilidade de prorrogação da medida, admitindo-a, apenas uma vez, numa interpretação literal, o prazo máximo para a interceptação seria de 30 dias, à evidência, e, mesmo assim, em decisão devidamente fundamentada.

Releva notar que, quanto à prisão, considero que ela está suficientemente motivada. Trata-se de tráfico intensamente desenvolvido. Todavia, em relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, reafirmo o que já disse, que sou escravo da Constituição e da lei e, nesse particular, acho que é inaceitável, no Estado democrático de direito, prorrogarmos o período das referidas escutas telefônicas, além do estabelecido expressamente, e de forma indubitosa, na lei especial que deu eficácia à norma constitucional e que trata de cláusula pétrea.

Por essa razão, pedindo vênias e sem mais considerações, vez que o meu ponto de vista já é conhecido, concedo a ordem de *habeas corpus* por entender que as interceptações telefônicas foram efetuadas de forma ilícita, em flagrante descumprimento a texto expresso de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0243301-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.445 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000082938 201082938 50108379420114040000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS WYREBSKI E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS WYREBSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBSON PIRES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. DANIELA WYREBSKI TESTONI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) que concedeu a ordem.